

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito do Município de Penalva/MA durante a gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de sistemas de abastecimento de água (peça 1, p. 93).

A avença teve vigência de 16/12/2005 a 29/1/2009, conforme estabelecido no quinto termo aditivo (peça 2, p. 135), e previu o valor total de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 por conta do concedente e R\$ 30.000,00 de contrapartida do município. Os recursos federais foram liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 236):

- a) 0070B901209, de 2/2/2007, no valor de R\$ 240.000,00;
- b) 20070B902995, de 16/3/2007, no valor de R\$ 60.000,00;
- c) 20070B902996, de 16/3/2007, no valor de R\$ 180.000,00;
- d) 20080B900823, de 30/1/2008, no valor de R\$ 120.000,00.

A SFC/CGU, por meio do relatório de TCE 1178/2015 (peça 2, p. 286-288), considerou as contas do convênio irregulares, tendo em vista a impugnação parcial das despesas, e atribuiu a responsabilidade pelo débito de R\$ 360.000,00 (valor histórico) a Maria José Gama Alhadeff, prefeita de Penalva/MA durante a gestão 2009/2012. O Controle Interno e a autoridade ministerial aquiesceram à proposta (peça 2, p. 290-292).

Embora o quinto termo aditivo ao convênio tenha prorrogado a vigência até 29/1/2009, atingindo a gestão da ex-prefeita, a Funasa, após resposta em sede de notificação, procedeu à exclusão de Maria José Gama Alhadeff como responsável pelo débito, tendo incluído o nome do seu antecessor, Nauro Sérgio Muniz Mendes (peça 2, p. 264-266).

Conforme extratos da conta corrente do convênio (peça 2, p. 162-194), todos os aportes de recursos do concedente, bem como todas as despesas ocorreram antes de 2009, motivo pelo qual acolho as razões da Funasa ao alterar o responsável pelo débito.

A Secex/MG informou, em instrução preliminar (peça 4), que houve prestação de contas referente somente à primeira parcela repassada (R\$ 240.000,00). O restante (R\$ 360.000,00) foi impugnado, em razão da ausência de apresentação da documentação correspondente à prestação de contas final e da não comprovação dos objetivos pactuados no ajuste.

O último parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa em 26/11/2007, atestou a execução física de 40,72% do objeto do convênio (peça 2, p. 82). Posteriormente, em 18/12/2007, a Funasa emitiu o parecer financeiro 87/2007, por meio do qual sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 240.000,00, correspondente à primeira parcela (peça 2, p. 92).

Impende ressaltar que, até o ateste da execução física de 40,72%, já haviam sido transferidos R\$ 480.000,00 pela Funasa à conta do convênio, o correspondente a 76,2% do valor total das obras. Em consulta aos extratos bancários, verifico que praticamente todo esse valor já havia sido utilizado até 31/10/2007, e que restava, na conta, apenas R\$ 131,10 naquela data.

Confrontando a execução física com a financeira, entendo que, mesmo antes da liberação do último repasse, que ocorreu em janeiro de 2008, o convênio possivelmente já se encontrava em

situação irregular, tendo em vista os diversos pagamentos autorizados na conta do convênio nesse ínterim, os quais não corresponderam à realidade física do objeto pactuado.

Em 24/3/2008, pouco mais de um mês após o repasse da última parcela, a conta já se encontrava zerada. É possível observar, novamente, pagamentos realizados nesse período, sem que tenha havido a prestação dos serviços correspondentes (peça 2, p. 188-192).

Também não verifico, nos autos, provas de que a parcela da obra cuja execução foi comprovada seja passível de aproveitamento ao objetivo final do convênio. Nesse sentido, com base na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 358/2017-1ª Câmara, 2.828/2015-Plenário, 1.960/2015-1ª Câmara, 6.779/2011-2ª Câmara e 5.481/2011-2ª Câmara), anuo ao entendimento da Unidade Técnica, de que o débito deverá corresponder à totalidade dos recursos repassados.

Além disso, entendo que a omissão no dever de prestar contas significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas, também, a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade, sempre presente, de que os recursos públicos federais transferidos ao Município tenham sido desviados, em benefício do gestor ou de pessoas por ele determinadas.

A Unidade Técnica promoveu, então, a citação de Nauro Sérgio Muniz Mendes, o qual, embora tenha tomado ciência do expediente (peça 9), permaneceu silente. Ante a revelia do ex-prefeito, a Secex/MG deu prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU.

Não havendo, nos autos, elementos que comprovem a boa-fé do ex-prefeito ou outras excludentes de sua responsabilidade, a Secex/MG propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, imputando-lhe o débito na totalidade dos recursos federais repassados e aplicando-lhe a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Anuo às análises e conclusões da Unidade Técnica e as incorporo às minhas razões de decidir, alinhando-me ao encaminhamento proposto. Alerto, contudo, para a correção da data de ocorrência do último débito identificado, de 1/2/2007, para 1/2/2008, conforme extrato bancário acostado à peça 2, p. 188.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator